



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.012146/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.434 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente VALDETE DE FÁTIMA JOSÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

O imposto de renda retido na fonte pode ser compensado na declaração de ajuste anual, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 29 de setembro de 2004, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 330,84, a título de IRPF suplementar, exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais

diante de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.237,84 e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada PGBL e Fapi no valor de R\$ 2.558,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) contesta haver sido intimada a comprovar os valores compensados, pois não recebeu nenhuma comunicação para apresentar os documentos, embora estivesse aguardando o chamado;
- b) contesta a compensação indevida do IRRF, relativo à empresa Alto do Capivari Hotel Ltda., CNPJ nº 55.881.981/0001-15, para a qual prestou serviços no ano de 2003, conforme contrato de prestação de serviços (fls. 7/10), cópia dos RPAs (fls. 11/16) e extratos bancários com os respectivos depósitos (fls. 21/29). O valor total recebido foi R\$ 33.872,00, com IRRF de R\$ 4.237,84. Como a empresa não forneceu o informe de rendimentos, a impugnante utilizou as vias fixas do RPA;
- c) não contesta o lançamento referente ao rendimento recebido do HSBC Vida e Previdência, no valor de R\$ 2.558,00, pois houve o resgate. Esse valor deixou de ser lançado, involuntariamente, porque no extrato consolidado que o banco enviou, não constava essa informação, conforme documento anexo. A impugnante contesta, todavia, ter compensado o valor de R\$ 280,37, relativo a esse rendimento;
- d) contesta, ainda, todos os valores, juros e multas aplicados na notificação em relação à compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, pois não deu causa aos fatos.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos (i) contrato de prestação de serviços (fls. 11 a 14); (ii) recibo de pagamento autônomo – RPA (fls. 15 a 20); (iii) recibo de entrega da DAA simplificada (fls. 21 a 24); (iv) informe de rendimentos e movimentação na conta do banco HSBC (fls. 25 a 40) .

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI.

Considera-se não impugnada e definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

O imposto de renda retido na fonte somente pode ser compensado na declaração de ajuste anual, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não se prestando a esse fim o Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) a pessoa jurídica retentora informou à União, por meio de DIRF, o efetivo desconto sobre os ganhos da Recorrente, de modo que restou evidente a ilegitimidade da contribuinte para configurar como devedora do imposto,

mesmo assim, a inventariante dos bens deixados por um dos sócios da fonte retentora o fez novamente;

- b) é assente na jurisprudência que, não obstante o contribuinte o contribuinte seja o responsável pela obrigação tributária, ele deixa de ser sujeito passivo dessa obrigação sempre que a lei imponha a terceiro – denominado substituto – a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo;
- c) não há que se falar em imposto devido, pois, no caso em tela, trata-se de substituição tributária, cuja fonte pagadora reteve o valor do imposto devido, não cabendo a cobrança da Recorrente.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a compensação indevida de IRRF declarado pela ora Recorrente como retido pela fonte pagadora Alto do Capivari Hotel Ltda.

Alega a ora Recorrente que o crédito de IRRF é hígido, uma vez que houve o desconto dos valores recebidos.

A ora Recorrente instruiu a sua impugnação com cópia do contrato de prestação de serviços e dos recibos de pagamento de profissional autônomo que, apesar de não apresentarem assinatura do contratante dos serviços prestados pela contribuinte, evidenciam a retenção de valores compatíveis com os declarados pela Recorrente.

Ademais disso, verifica-se às fls. 56 dos autos do presente processo o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte referente ao ano-calendário de 2003, que atesta que neste período a Recorrente recebeu R\$ 33.872,00 a título de rendimentos tributáveis e sofreu a retenção de R\$ 4.237,84 a título de IRRF, exato valor declarado pela Recorrente.

Dessa forma, assiste razão à Recorrente, que logrou êxito em comprovar a retenção de valores a título de IRRF, não sendo necessário a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido ou do cumprimento de deveres instrumentais atribuídos à fonte pagadora.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.434 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13807.012146/2008-20